

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-091-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade específica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Análise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejetos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irreversível de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambiental, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

**A CONTEXTUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)
NO BRASIL: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM O IMPLEMENTO DO
PROCESSO DE PENSAMENTO ESTRATÉGICO**

**CONTEXT OF THE STRATEGIC ENVIRONMENTAL ASSESSMENT (SEA) IN
BRAZIL: BRAZIL'S EXPERIENCE WITH THE IMPLEMENT OF STRATEGIC
THINKING PROCESS**

**Juliete Ruana Mafra
Maria Claudia S. Antunes De Souza**

Resumo

A presente pesquisa tem por objeto a análise do mecanismo chamado Avaliação Ambiental Estratégica e sua trajetória no Brasil. Sendo assim, especificar-se-á como objetivo analisar a importância da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) como ferramenta hábil a instrumentalizar a prevenção ambiental, o desenvolvimento sustentável, e sua pertinência e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Justifica-se o estudo diante das próprias e específicas particularidades que compõe a aplicabilidade da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, uma vez que o assunto encontra pertinência e interesse jurídico, além de que abarca temática de debate na atualidade do cenário jurídico global. Considera-se, portanto, diante de todo o estudo acurado, que a Avaliação Ambiental Estratégica consiste em mecanismo de análise e avaliação do impacto de ações com consequências ambientais nos níveis mais estratégicos de decisão das políticas, planos e programas. Isto para o fim de prevenir a ocorrência de danos ambientais. Assegurando-se, assim, a tomada de decisões estratégicas que viabilize o crescimento ao passo que asseguram a proteção ambiental, dando calço à consecução do desenvolvimento sustentável e da sucedâneo a sustentabilidade. Em vista da trajetória jurídica do instituto no Brasil, a AAE consiste em ferramenta alinhada pela doutrina interna como eficaz, mas que ainda não possui respaldo legislativo, merecendo maior aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Avaliação ambiental estratégica, Prevenção ambiental, Desenvolvimento sustentável, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims at the analysis of the mechanism called Strategic Environmental Assessment and its history in Brazil. Thus, it will be specified to analyze the importance of strategic environmental assessment as skilled tool instrumentalize the environmental prevention, sustainable development, and their relevance and applicability in the Brazilian legal system. Justified the study before the proper and specific characteristics that make up the applicability of Strategic Environmental Assessment in Brazil, since it is relevant and legal interest, plus it includes thematic debate on global legal landscape today. It is

considered, therefore, before all the accurate study, the Strategic Environmental Assessment consists of analysis and evaluation mechanism of the impact of actions with environmental consequences in the most strategic levels of decision policies, plans and programs. This is to prevent the occurrence of environmental damage. Ensuring thus making strategic decisions which facilitates growth while ensuring environmental protection, giving chock the achievement of sustainable development. In view of legal history of the institute in Brazil, SEA consists of tool aligned with the inner doctrine as effective, but it does not have legislative support, deserving wider applicability in the Brazilian legal system. As for methodology, we used the rationale Inductive through literature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Strategic environmental assessment, Environmental prevention, Sustainable development, Sustainability

INTRODUÇÃO¹

Desde os primórdios, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do ser humano. Certamente, a proteção do ambiente não fazia parte da tradicional cultura humana. Ao longo da história, o homem dominou a natureza sem se preocupar com a viabilidade de causar a escassez dos recursos naturais. À medida que o crescimento econômico tomou proporções demasiadas, acabou por repercutir, cada vez mais forte, em catástrofes ambientais e consequências degradantes ao meio.

Do final dos anos 60 ao início dos anos 70, anos trágicos para o meio ambiente, houve o nascimento de um novo cenário mundial, pelo que fez insurgir os primeiros passos a identificação do problema, causando um abrir de olhos que reagiu em favor da busca por conscientização, avaliação e remediação da crise ambiental descoberta².

Assistiu-se, no percurso da última década, uma rápida e controversa evolução da política ambiental, visto que se recrudesceram indagações sobre as decisões tomadas a revel das merecidas considerações ambientais, ao passo que não faltaram aparatos técnicos e metodológicos, mecanismos legais e soluções operacionais para prevenir e mitigar a crítica problemática da degradação do meio ambiente³.

No final do ano de 1969, o Congresso Americano aprovou o Ato da Política Nacional para o Meio Ambiente (The National Environmental Policy Act – NEPA), que fora considerado o primeiro documento legal a estabelecer relações entre o processo de tomada de decisão e as preocupações com a manutenção da qualidade ambiental. Isto porque o NEPA adotava o Environmental Impact Assessment – EIA como um dos instrumentos de política ambiental do governo federal⁴.

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”, com fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico (CNPq).

² VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 5-9.

³ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 15.

⁴ DALAL-CLAYTON, Barry; SADLER, Barry. Strategic Environmental Assessment: a rapidly evolving approach. p. 2. In: **Environmental Planning Issues**. n. 18. London: International Institute for Environment and Development - IIED. 1999. Disponível em: < <http://pubs.iied.org/pdfs/7790IIED.pdf> >. Acesso em 2015.

Além do NEPA Americano, abriu-se a incansável procura de soluções: a reação das organizações internacionais, o aparecimento de organizações internacionais não governamentais – ONGs, a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, a Cimeira de Paris, a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência de Joanesburgo, e ainda, a modelação de princípios jurídicos de proteção ambiental, tais como: o princípio da prevenção; da precaução; da sustentabilidade (...) ⁵.

O ideal que despontou da NEPA fez com que houvesse a aderência de diversos países desenvolvidos ou em desenvolvimento para com a ingerência do processo de AIA ⁶, isto como o papel de incorporar pressupostos de respaldo ambiental nas atividades de planejamento e tomada de decisão, que até então não se importavam com o tema.

Ora, Paulo Cesar Gonçalves Egler ⁷ orienta que “a existência hoje, em qualquer país, de um processo de estudo de impactos ambientais é um critério utilizado para demonstrar que o ambiente (físico e social) está sendo considerado na implementação de empreendimentos”, isto, sem importar se o processo é, meramente, de uso como procedimento formal de legitimação, ou se o processo é usado como instrumento efetivo de negociação e mediação.

O implemento da AIA se consolidou como instrumento preventivo de política e gestão ambiental, todavia, viu-se que ela não é de toda eficiência, por desconsiderar as variáveis ambientais nas etapas de planejamento precedentes a formulação dos projetos. Assim como o licenciamento, a AIA limita-se a subsidiar

⁵ VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 17-37.

⁶ Existem controvérsias doutrinárias entre os termos AIA EIA e AAE e suas aplicações. Nota-se que alguns teóricos do assunto consideram que a avaliação de impacto ambiental (AIA) é um processo mais amplo a qual inclui os demais instrumentos, tais como o estudo de impacto ambiental (EIA), a avaliação ambiental estratégica (AAE), o relatório ambiental preliminar (RAP), dentre outros. Para outros teóricos, a AIA é uma apenas uma das etapas de um processo mais amplo que consiste, na verdade, no Estudo de Impacto Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo Andrade; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de gestão ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 764.

⁷ EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 2. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

decisões de aprovação de projetos de empreendimentos individuais, e não os processos de planejamento e as decisões políticas estratégicas que dão origem⁸.

Ora, o instrumento de AIA resvala em deficiências importantes, ele tende a ocorrer muito tarde no processo de planejamento e desenho de empreendimento, fato que dificulta o estudo da melhor alternativa possível, sendo mecanismo incompatível para essa prática, porquanto ao invés de primeiro considerar informações gerais para as decisões iniciais, evoluindo progressivamente para decisões fundamentadas com informações detalhadas em nível técnico e econômico, a AIA trabalha contrariamente, em que a ampla gama de opções é estudada, igualmente, de forma detalhada, até que uma opção inicial seja feita após a avaliação comparativa em detalhamento⁹.

Neste sentido, a AIA possui baixa capacidade estratégica, pois leva limitações práticas inerentes ao seu funcionamento, principalmente com relação a sua competência restrita ao nível de projetos – não abarcando as políticas, planos e programas -, o que inibe qualquer capacidade de auxiliar na incorporação do ideal da sustentabilidade nas decisões¹⁰.

Nota-se que é passível acontecer todo o tipo de situações conflituosas a partir da utilização dos recursos e da proteção ambiental, essas questões “surgidas nas diferentes etapas de formulação de políticas públicas e planejamento devem ser respondidas e solucionadas por meio de um processo sequencial de entendimento e avaliação das consequências ambientais de sua implementação”, Diante disso, “esta foi das razões por que se desenvolveu a AAE”, é o que observou a apostila da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos do Ministério do Meio Ambiente do Brasil¹¹.

⁸ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 12.

⁹ EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 3. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

¹⁰ ORTOLANO, Leonard; SHEPHERD, Anne. Environmental impact assessment: challenges and opportunities. p. 3-30. In: **Impact Assessment**, vol. 13. n.1. Londres: Taylor & Francis Publisher. 1995. Publicação online: 2012. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/07349165.1995.9726076>>. Acesso em 2014.

¹¹ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 12.

Após ter ficado latente que a AIA não era mecanismo suficiente para os novos anseios da gestão ambiental, a AAE despontou como resposta. A princípio, na aplicação prática, não se assimilou para que a AAE veio. Assim, ela foi tratada como uma continuidade complementar da AIA, só que em nível de PPPs, admitindo-se a concepção de que eram figuras sinônimas, tal qual a AAE fosse associada a AIA, atribuindo-se que os procedimentos de ambas eram iguais¹².

Adiante, a AAE só começou a ser interpretada distintamente a AIA depois que a sustentabilidade foi assumindo posição destacada em determinados sistemas de planejamento. Em desenvolvimento da AAE, assimilou-se melhor a diferenças de aplicação dos dois instrumentos, e que objetivamente, a AAE se foca em suprir as mazelas provenientes na elaboração das PPPs, voltando-se com ações estratégicas na tomada de decisão. Tanto é que essa evolução conceitual é perceptível na própria definição que o mecanismo AAE foi sofrendo ao longo dos anos¹³.

A AAE¹⁴ é um mecanismo inovador na conjuntura global. É crescente a consciência em diversos países e instituições internacionais sobre a necessidade de se discutir como a AAE pode assegurar a implementação do direito fundamental ao meio ambiente sadio, o que já desponta na ordem jurídica nacional.

A importância e a necessidade de se adotar um instrumento de política ambiental com os objetivos da AAE é amplamente reconhecida, embora o seu desenvolvimento ainda desperte algumas controvérsias.

Assim, o presente artigo tem por questão analisar como a prevenção ambiental, o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade podem ser instrumentalizados mediante a ferramenta da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo está dividido em três momentos: no **primeiro**, estudou-se

¹² FISCHER, Thomas B. Theory and practice of Strategic Environmental Assessment: towards a more systematic approach. London: Earthscan, 2007. p. 186.

¹³ OPPERMANN, Priscila de Almeida. **Estudo da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil em perspectiva comparada**. Dissertação (Mestrado). Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo. São Carlos: 2012. p. 43.

¹⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.) **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

definição e objetivos do mecanismo processual sistemático AAE. O **segundo** abordou-se noções gerais sobre requisitos, princípios diretores e pontos básicos para nortear o mecanismo processual sistemático AAE. O **terceiro** tratou das diretrizes e etapas sequenciais habilitadoras ao alcance do pensamento estratégico procedimental da AAE. O **quarto**, por fim, trouxe noções sobre a contextualização da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) no Brasil: a experiência brasileira com o implemento do processo de pensamento estratégico

Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto a coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1 DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DO MECANISMO PROCESSUAL SISTEMÁTICO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICO

Não é com assombro que tema tão pertinente, tal qual é a avaliação ambiental estratégica, cujas iniciativas públicas e privadas de todo o cenário mundial tem procurado dar repercussão e aplicabilidade, seja assunto que também esteja se multiplicando em investidas no Brasil¹⁵.

Neste sentido, curial tecer as bases conceituais sobre o instituto em apreço, entendendo a definição e objetivos que compõem a avaliação ambiental estratégica.

Ocorre que o conteúdo em voga permeia tema de interesse recente, senão, ainda prematuro. Fato que caracteriza novidade em compreensões teóricas e práticas, e, por óbvio, que ainda possui pontos controversos assim como em experimento¹⁶.

Primeiramente, o termo avaliação ambiental estratégica corresponde à tradução direta da expressão inglesa *strategic environmental assessment* que, em geral, convencionou-se para designar o processo de avaliar políticas, planos e programas no

¹⁵ THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental Assessment in action**. 2. ed. London: Earthscan, 2010. p. 366.

¹⁶ KIRCHHOFF, Dennis; MCCARTHY, Dan; CRANDALL, Debbie; WHITELAW, Graham. Strategic environmental assessment and regional infrastructure planning: the case of York Region, Ontario, Canada. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**. v. 29, n. 1, p. 11-26, 2011. Disponível em: <http://www.academia.edu/4995871/Strategic_environmental_assessment_and_regional_infrastructure_planning_the_case_of_York_Region_Ontario_Canada>. Acesso em 2015.

que pertence às consequências de degradação ambiental¹⁷.

Pela prática mais que resumida, a ideia de avaliação ambiental é tão somente alcançar o encontro certo, para obter a pessoa certa para considerar algo que eles não tinham pensado antes. Tudo isso a respeito de prevenir o meio ambiente¹⁸.

Entretanto, “assim como a noção de desenvolvimento sustentável, o termo ‘avaliação ambiental estratégica’ admite diferentes interpretações. Seu sentido e significado são potencialmente muito amplos”, assinala Luiz Henrique Sánchez¹⁹. Desta maneira, ele diz que: “se não forem definidos por meio da legislação, regulamentação ou outro tipo de acordo entre os interessados, seus objetivos, alcance e potencialidades podem facilmente ser objeto de discórdia”.

Neste ínterim, quer seja em inglês, quer seja em português, a expressão avaliação ambiental estratégica, internacionalmente, não encontra bases conceituais uníssonas pelos profissionais da área ambiental. Assim, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil²⁰, por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), menciona o que segue:

A razão é de ordem etimológica e deve-se aos conceitos de *meio ambiente e estratégia*, revelando-se na aplicação prática as interpretações distintas da AAE. Com efeito, a designação adotada tem influenciado a comunicação sobre a matéria, bem como sua percepção por parte dos que a promovem e utilizam. (...) Quaisquer que sejam os conceitos de meio ambiente e estratégia que se adotem, terá que existir sempre uma estratégia objeto de avaliação e, portando, de aplicação da AAE, e a avaliação ambiental deverá ser feita na mais ampla concepção de meio ambiente, considerando-se integralmente todas as suas dimensões e os princípios da sustentabilidade.

Por esta análise, vê-se que definir a avaliação ambiental estratégica (AAE) não é tarefa fácil, os que se aventuram sobre o tema, em partes alcançam entendimento

¹⁷ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

¹⁸ CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 5.

¹⁹ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 15. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2015

²⁰ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

que corresponde à avaliação ambiental de políticas, planos e programas, outros conceituam o instituto como mera avaliação ambiental em qualquer nível acima ou anterior ao dos projetos arquitetônicos ou de implantação de atividades produtivas, entre outras definições²¹.

A avaliação ambiental pode ser vista como processo de informação que compõe a parte externa ao processo da tomada de decisão, mas com objetivos para incorporar determinado conjunto de valores ambientais em dada decisão, quer se trate da construção de um aeroporto ou para o transporte de processo de planejamento²².

Deste modo, “a avaliação ambiental estratégica (AAE) é o nome que se dá a todas as formas de avaliação de impactos de ações mais amplas que projetos individuais”. Tipicamente consiste em iniciativas governamentais de avaliação das consequências de políticas, planos e programas (PPP) decorrentes no meio ambiente, mas nada impede que essa iniciativa de avaliar as PPPs parta de organizações privadas, orienta Luiz Henrique Sánchez²³.

Sadler e Verheem²⁴ lecionam que a “AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa”, eles²⁵ complementam que: isto “de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais”.

²¹ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

²² CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 7.

²³ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil**. In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 1. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2015.

²⁴ SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* apud EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

²⁵ SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* apud EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

Segundo o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, através da Comissão Econômica Europeia – ECE²⁶, em reunião extraordinária das partes na convenção sobre a avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiras, realizada em maio de 2003, em Kiev, capital da Ucrânia, definiu-se a expressão em aborde por meio de protocolo que menciona:

«Avaliação ambiental estratégica», avaliação dos efeitos prováveis no ambiente, e na saúde, o que inclui a determinação do âmbito de um relatório ambiental e a sua elaboração, a participação e consulta do público e a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados da participação e da consulta do público num plano ou programa.

Neste sentido, os especialistas italianos Antonino Cimellaro e Alfredo Scialò²⁷ comentam que a avaliação ambiental estratégica da União Europeia, denominada como Valutazione Ambientale Strategica – VAS na Itália consiste em instituto que importa resguardar que planos e programas venham a causar impactos significativos sobre o meio ambiente e o património cultural. Assim, o processo de VAS compreende a realização de triagem do projeto, a elaboração de relatório ambiental, a realização de consultas, a avaliação do plano ou programa, o relatório e o resultado das consultas, a expressão de um parecer fundamentado, informando, enfim, sobre a decisão.

Sobre o tema, Maria do Rosário Partidário²⁸ conceitua a AAE nos seguintes termos:

Avaliação Ambiental Estratégica é o procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas (PPP), de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, económicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planeamento e tomada de decisão.

²⁶ Comissão Econômica Europeia – ECE. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. MP. EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica**. Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf. Acesso em 2015.

²⁷ CIMELLARO, Antonino; SCIALÒ, Alfredo. **VAS Valutazione Ambientale Strategica**. Roma: Tipografia del genio civile, 2010. p. 16.

²⁸ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 12-29. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

Para Frederico Rodrigues Silva²⁹, anota-se a Avaliação Ambiental Estratégica pelo que segue:

Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é o termo usado para descrever o processo de avaliação dos impactos ambientais de ações estratégicas que ocorrem em todos os níveis decisórios governamentais que precedem a fase de projetos específicos. Ou seja, é uma forma de análise e avaliação de impacto de ações e consequências ambientais nos níveis mais estratégicos de decisão das Políticas, Planos e Programas – PPP's – de intervenção estatal, sejam setoriais, regionais, ou em áreas programáticas. A AAE seria, então, um instrumento de política ambiental sistemático, público, participativo e democrático, que objetiva promover o desenvolvimento sustentável através da incorporação da variável ambiental no processo de planejamento estratégico das políticas públicas.

Sadler e Verheem³⁰ indicam que “os blocos de construção da abordagem estratégica para a avaliação ambiental derivam das experiências com a AIA³¹ de projetos”, logo, experiências passadas e as lições adquiridas em aplicações de políticas e de planejamento de instrumentos baseados em AIA, orientam os estudos contemporâneos sobre a AAE.

Entretanto, o conceito de Avaliação Ambiental Estratégica não deve se confundir com a ideia de Avaliação de Impactos Ambientais - AIA, isso é o que orienta o Manual do Ministério do Meio Ambiente do Brasil³². Veja-se.

A AAE é um instrumento de caráter político e técnico e tem a ver com conceitos e não com atividades específicas em termos de concepções geográficas e tecnológicas. Pode-se concluir, portanto, que a AAE não se confunde com a avaliação de impacto ambiental de grandes projetos, como os de rodovias, aeroportos ou barragens, que normalmente afetam uma dada área ou um local específico, envolvendo apenas um tipo de atividade; as políticas, planos ou programas de desenvolvimento integrado que, embora incorporem algumas questões ambientais em suas formulações, não tenham sido submetidos aos estágios operacionais de avaliação ambiental, em especial, à uma apreciação de alternativas baseada em critérios e objetivos

²⁹ SILVA, Frederico Rodrigues. Avaliação ambiental estratégica como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010), p. 301-329.

³⁰ Sadler, B. and R. Verheem. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* *apud* EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

³¹ Avaliação de Impacto Ambiental.

³² BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

ambientais, com vista à tomada de decisão; e os relatórios de qualidade ambiental ou as auditorias ambientais, cujos objetivos incluem o controle periódico ou a gestão de impactos ambientais das atividades humanas, mas que não possuem como objetivo específico informar previamente a decisão relativa aos prováveis impactos de alternativas de desenvolvimento.

Neste diapasão, Cristiane Mansur de Moraes Souza³³ diz que a avaliação ambiental estratégica “é a face da ‘avaliação de impacto ambiental’ que pode, no caso da realidade institucional brasileira, exercer importante papel no processo de desenvolvimento na maneira de se fazer avaliação de impacto ambiental” e, complementa que: “sobretudo, no uso da avaliação de impacto ambiental como instrumento de direcionamento do planejamento urbano”.

Assim, o mecanismo da AIA corresponde à avaliação feita para projetos, obras e atividades similares. Entretanto, no que afirma Luiz Henrique Sánchez³⁴, o enfoque maior da AAE consiste em influenciar a própria formulação dessas PPPs³⁵, ou seja, participar, com prévias, da sua formulação completa. Não se trata, portanto, de atestar aprovação ou legitimação das PPPs já constituídas, tampouco da mera verificação de consequências após serem formuladas, mas o engajamento ao mecanismo estratégico desde o início.

Nas primeiras definições do termo, a AAE consistia, somente, na avaliação ambiental de uma ação estratégica: uma política, plano ou programa. Neste sentido, segundo Pietro Caratti, Holger Dalkmann e Rodrigo Jiliberto, a AAE deve ser vista como uma ferramenta de avaliação ambiental, em pé de igualdade com outros tipos de ferramentas, tais como: avaliação de impacto ambiental de projetos, avaliação dos impactos cumulativos, auditoria, entre outros³⁶.

Considerando que a AAE³⁷ é mais uma ferramenta de avaliação ambiental no

³³ SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes. **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE):** limitações dos estudos de impacto ambiental (EIA). XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Disponível em http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf. Acesso em 2015. p. 3.

³⁴ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil.** In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível www.iea.usp.br. p. 15.

³⁵ Políticas, planos e programas.

³⁶ CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. *Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making.* Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 7.

³⁷ Sobre o tema recomenda-se a leitura: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. MAFRA, Juliette Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: O ciclo**

auxílio a consecução de prevenção ao meio ambiente, indaga-se: por que existe a importância de implemento de mais esse mecanismo de preservação ambiental?

Isto porque o citado mecanismo preventivo ambiental não corresponde somente em instrumento para a proteção do meio ambiente, mais que possui resultados muito relevantes, abrangentes para além da dimensão ambiental.

Ora Luiz Henrique Sánchez³⁸ alerta que: “se existe um acordo razoavelmente amplo sobre o significado, o potencial e o campo de aplicação da AAE, o mesmo não pode ser dito sobre *como* fazer tal avaliação ambiental”. Isto por que a avaliação ambiental estratégica corresponde num instituto que evolve enfoques e métodos distintos.

Dentre os citados e outros incontáveis conceitos de AAE, é possível visualizar o processo de evolução conceitual a que a AAE esteve sujeita desde sua institucionalização. Conforme Antonio Waldimir Leopoldino da Silva (et al)³⁹, esse processo compõem-se de três estágios: fase inicial (papel informacional), intermediária (centrada na decisão) e fase atual (abrangente da boa governança).

Na fase inicial, a AAE foi entendida e praticada mediante aplicação dos princípios e da metodologia de AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) ao nível de PPPs, tratando-se quase de nova denominação para prática já existente, ou até mesmo como uma figura sinônima a AIA. Na fase intermediária, passou-se a ver a AAE em uma vertente mais completa, como um mecanismo que participa da tomada de decisão, não apenas avaliando os seus efeitos, no qual se supera o caráter meramente informativo, mas também abrangendo o ideal de interatividade, atuando na formalização das propostas deliberativas. Em avanço, depreende-se que a terceira fase agrega mais peso ao papel da AAE, isto ao passo que remete ao referido instrumento o dever de sair de um domínio estritamente técnico e racional de análise e avaliação para adentrar ao

do equilíbrio do bem estar. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>> Acesso em 2015.

³⁸ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil**. In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível www.iea.usp.br. p. 7.

³⁹ SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições**. [T12 0503 3073](https://doi.org/10.12053/3073). p.1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

campo da boa governança ambiental das instituições e organizações, e da aprendizagem social e política⁴⁰.

Desta maneira, o modelo conceitual de AAE, voltado à governança e baseado no diálogo, na negociação e na aprendizagem, encontra-se em pleno processo de emergência⁴¹. Por isso que o instituto vai muito além da dimensão ambiental.

Ora, pela ideal de Dilek Unalan e Richard Cowell⁴², a AAE se demonstra como mecanismo que enseja contribuir a favor, inclusive, para a consecução da democracia. Ora, sem exageros, a AAE facilita, consideravelmente, “(...) o acesso à informação e a participação pública na gestão ambiental, e as decisões sobre investimentos estatais seriam mais transparentes, conferindo às autoridades locais e a outras partes interessadas um maior papel nos processos de tomada de decisão”.

Neste norte, Antonio Waldimir Leopoldino da Silva et al⁴³ anuncia que: “a AAE eficaz consiste em um processo que continuamente busque fortalecer as instituições, a governança e a tomada de decisão, ao invés de restringir-se a uma abordagem simples, linear e técnica, a exemplo do que frequentemente ocorre na AIA”. Eles continuam, ao dizer que: “Isso significa que a AAE deve ater-se a aspectos como diálogo, negociação, cooperação, institucionalidade e governança, movendo-se da racionalidade substantiva ou procedural para a racionalidade deliberativa”.

Neste diapasão, a ideia de AAE vai muito além dum mecanismo de avaliação de impacto, posto que alcança objetivos maiores, com o fito de instrumentalizar patamares da sustentabilidade para a boa governança. É “processo sistemático, voltado a objetivos, baseado em evidências, proativo e participativo, de apoio à tomada de decisão para a formulação de políticas, planos e programas sustentáveis, levando a uma melhor

⁴⁰ SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições.** [T12_0503_3073](http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx). p..1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

⁴¹ JILIBERTO, Rodrigo. Recognizing the institutional dimension of strategic environmental assessment. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 29, n.2, p.133-140, 2011.

⁴² UNALAN, Dilek; COWELL, Richard. Adoption of the EU SEA Directive in Turkey. *Environmental Impact Assessment Review*. v.29, 2009. p.243-251.

⁴³ SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições.** [T12_0503_3073](http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx). p..1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

governança”, orienta Thomas B. Fischer⁴⁴.

A AAE se trata de método viabilizador da boa governança, isto porque serve “(...) para alcançar os propósitos do desenvolvimento sustentável, no qual as políticas, planos e programas administrativos são avaliados ambientalmente em base regular e de uma forma abrangente, e a sustentabilidade das abordagens é examinada”, designa Mohammad Hossein Sharifzadegan et al⁴⁵.

Por esta perspectiva, a AAE deve passar de um domínio estritamente técnico e racional de análise e avaliação, para adentrar ao campo da boa governança ambiental das instituições e organizações, e da aprendizagem social e política⁴⁶.

Corroborando ao aludido, Alessandro Balducci⁴⁷ (et al) também se posicionam na vertente de conceituação abrangente da AAE, entendendo que ela é “método destinado a avaliar se planos, programas e políticas incorporam critérios de sustentabilidade e a assegurar que eles irão considerá-los”.

Destarte, Antonio Waldimir Leopoldino da Silva (et al)⁴⁸, compilando cento e sete conceitos designantes da AAE que foram por eles analisados, alcançou a seguinte definição abrangente. Veja-se:

AAE pode ser considerada o(a) processo, ferramenta ou instrumento empregado(a) de modo sistemático e antecipado como apoio à decisão, no sentido de avaliar, integrar (incluir, incorporar), considerar, abordar (descrever, tratar), e/ou identificar os(as) impactos, efeitos, considerações, questões e/ou consequências relativas(os) à dimensão ambiental ou de meio

⁴⁴ FISCHER, Thomas B. **Theory and practice of Strategic Environmental Assessment**: towards a more systematic approach. London: Earthscan, 2007. p. 186.

⁴⁵ SHARIFZADEGAN, Mohammad Hossein; GOLLAR, Pouya Joudi; AZIZI, Hamid. Assessing the strategic plan of Tehran by sustainable development approach, using the method of “Strategic Environmental Assessment (SEA). p.186. In: SECONDINI, Piero; WU, Xingkuan; TONDELLI, Simona; WU, Jing; e XIE, Hao. Conferência Internacional sobre Edifícios verdes e Cidades Sustentáveis de 2011. Revista **Procedia Engineering**. v. 21, Irã: Elsevier, 2011. Disponível: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877705811048375>>. Acesso em 2015.

⁴⁶ BINA, Olivia. Context and systems: thinking more broadly about effectiveness in Strategic Environmental Assessment in China. In: **Environmental Management**, v. 42, 2008. p.717-733.

⁴⁷ BALDUCCI, Alessandro; CALVARESI, Claudio; ZIMMERMANN, Karsten. Strategic environmental assessment, strategic spatial planning and the politics of local knowledge. p.131-146. In: ATKINSON, Rob; TERIZAKIS, Georgios; ZIMMERMANN, Karsten. (Orgs.). **Sustainability in European environmental policy**: challenges of governance and knowledge. London: Routledge, 2011.

⁴⁸ SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica**: um conceito, múltiplas definições. [T12 0503 3073](https://doi.org/10.1016/j.procedia.2012.05.003). p..1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

ambiente e/ou do “triple bottom line” e de sustentabilidade, decorrentes de políticas, planos e programas (PPPs), ações, iniciativas ou decisões estratégicas e de alto nível e/ou suas alternativas (opções) – propostas ou em formulação, elaboração e desenvolvimento – visando influenciar a tomada de decisão (estratégica), reduzir ou mitigar os impactos negativos associados a esta, direcionando-a à sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, em suas bases conceituais mais completas, a AAE possui por objetivos facilitar o alcance dos mais elevados interesses presentes no cenário jurídico global, quais sejam: a integração de considerações ambientais; o alcance da prevenção ambiental; a consecução do desenvolvimento sustentável e, principalmente, a consecução da sustentabilidade, e isto em todas as suas dimensões. Fatores estes que conexos, diante da sua indispensabilidade, transpassam o cuidado com o meio ambiente, consistem na consecução da dignidade e do equilíbrio do bem-estar.

De acordo com a abordagem da Avaliação Ambiental Estratégica Analítica, o objeto de análise o qual a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem que olhar nesse cenário é a relação entre o processo de tomada de decisão e um conjunto de critérios processuais ambientalmente relevantes⁴⁹.

O mecanismo, então, é “processo ou abordagem genérica que engloba uma família de instrumentos, os quais podem ter diferentes nomes e características, mas são funcionalmente ligados pelo objetivo comum de integrar considerações ambientais nos níveis mais altos da tomada de decisão”, ensina Barry Sadler⁵⁰.

Outrossim, Riki Therivel⁵¹ designa que “avaliação ambiental estratégica (AAE) é um processo que tem como objetivo integrar considerações ambientais e de sustentabilidade no processo de tomada de decisões estratégicas”. Assim, o principal objetivo do AAE é proteger o meio ambiente e promover a sustentabilidade.

Assim, AAE configura “processo que integra as questões ambientais e de sustentabilidade, e avalia os impactos ambientais e no processo de sustentabilidade, em

⁴⁹ CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 43.

⁵⁰ SADLER, Barry. International trends and developments in SEA process and practice. In: AU, E.W.K.; CHE, L.K.; TAN, Z.; PARTIDARIO, Maria do Rosário (Org.). **International experience on Strategic Environmental Assessment**. Beijing: Center of Strategic Environmental Assessment for China, 2008. p.14-29 p.14

⁵¹ THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. Washington DC: earthscan, 2010. p. 3.

visões, intenções e propostas estratégicas, com o objetivo final de melhorar a decisão”, conta Maria do Rosário Partidário⁵².

Ora, também compreender os objetivos específicos de cada processo de AAE é importante, pois “se não houver acordo sobre o alcance e os objetivos da AAE antes de se iniciar o processo, então é muito provável que a validação de suas conclusões encontre ceticismo ou mesmo resistência das partes interessadas”, como ocorre hoje no Brasil, leciona Luiz Henrique Sánchez⁵³.

Nesta perspectiva, em análise as primeiras bases conceituais do instituto, já é possível depreender limites que envolvem a AAE e porque tal ferramenta de planejamento remete crescentes investidas em todo cenário mundial. Dentre suas diretrizes, há que se falar dos requisitos, princípios e métodos que embarcam seu processo, isto a fim de prosseguir na busca da sua compreensão em completude.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE REQUISITOS, PRINCÍPIOS DIRETORES E PONTOS BÁSICOS PARA NORTEAR O MECANISMO PROCESSUAL SISTEMÁTICO AAE

Visto o delineamento conceitual, para que a AAE possa ser eficaz, é preciso conjunto básico de condições presentes, podendo elas serem entendidas com a orientação de princípios para a boa prática da ferramenta.

Assim, a AAE se compõe de diretrizes bases, os quais, por sua vez, ajudam a sugerir os requisitos deste mecanismo preventivo. Pode-se indicar seis princípios ou requisitos diretores deste processo sistemático. O primeiro é “improving the strategic action”, ou seja, melhorar a ação estratégica, o ideal aqui é que a AAE se inicie o quanto antes, de forma integrada ao processo da tomada de decisão, garantindo que o foco da AAE está sendo levado em conta. O segundo princípio é “promote participation of other stakeholders”, isto é, promover a participação de outras partes interessadas, que corresponde a trazer publicidade à tomada de decisão, permitindo a participação do público alvo. O terceiro princípio corresponde em “focus on key

⁵² PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 37. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

⁵³ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 16. Disponível em: <www.iea.usp.br>. Acesso em 2015.

environmental/sustainability constraints”, ou seja, focar nos principais restrições ao meio ambiente e à sustentabilidade, pois a AAE não consiste numa AIA detalhada, mas na delimitação contundente da questão-chave, focada na separação dos limiares para a correta tomada de decisão no nível de plano estratégico. Quanto ao quarto princípio, isto é, “identify the best option”, que quer dizer: identificar a melhor opção para a ação estratégica, buscando assistência e identificando diferentes tipos de opções, por instância, as quais encontrem demandas que minimize os danos, com gestão das demandas preventivas ao invés de sua acomodação. O quinto princípio condiz com “minimize negative impacts, optimize positive ones, and compensate for the loss of valuable features and benefits”, ou seja, minimizar os impactos negativos, otimizar os positivos, e compensar a perda de recursos e benefícios valiosos, qual seja o princípio da precaução, a fim de mitigar os efeitos negativos supervenientes indeterminados. Finalmente, o sexto princípio é “ensure actions do not exceed limits beyond which irreversible damage from impacts may occur”, que quer dizer: certificar-se de que as ações não irão exceder os limites para os quais danos irreversíveis poderão ocorrer a partir de impactos negativos, cujo ideal enseja no princípio da prevenção, a qual busca prever os efeitos da ação estratégica, comparando com a situação futura, evitando os danos passíveis de serem determinados⁵⁴.

Em consonância ao aludido, conforme orientação do Manual do Ministério do Meio Ambiente do Brasil⁵⁵, esse novo instrumento de gestão ambiental, chamado de AAE, funda-se, em suma, nos principais princípios seqüentes: “• conceito ou visão de desenvolvimento sustentável nas políticas, nos planos e nos programas; • natureza estratégica das decisões; • natureza contínua do processo de decisão; e • valor opcional decorrente das múltiplas alternativas típicas de um processo estratégico”.

Respeitar os pressupostos principiológicos da AAE garante que se percorra o caminho correto para alcançar a finalidade almejada pela ferramenta, que consiste, somente, em esperar que, no percurso executório dessa processualística analisada, não se subverta, em qualquer etapa técnica, o conteúdo relevante da sua função.

⁵⁴ THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. Washington DC: earthscan, 2010. p. 10-11.

⁵⁵ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

Para Maria do Rosário Partidário⁵⁶, norteia-se o mecanismo da AAE pela base de princípios que seguem:

1. As ações estratégicas são criadas através de ciclos de decisão, fortemente associadas à formulação de políticas e são desenvolvidas no contexto de processos de planejamento e programação. 2. A estratégia é caracterizada por uma forte consciência da incerteza e adapta as ações em função da emergência de eventos inesperados ao longo da sua implementação. 3. A complexidade, tanto dos sistemas naturais como sociais, exige uma perspectiva sistêmica global, reconhecendo que o comportamento de um sistema não pode ser conhecido apenas a partir do conhecimento dos seus elementos constituintes.

Por todo o exposto, são pontos básicos para trazer direcionamento a AAE: primeiro ponto, que este tenha real caráter de processo sistemático, funcionando em todas as etapas, participando como procedimento sequencial, e que não funcione apenas como um relatório ou documento – embora dentro do processo implique em usar de relatórios e documentos para trazer sua efetividade; segundo ponto, importa que esse mecanismo tenha enfoque e influência na tomada de decisões estratégicas; terceiro ponto, que o mecanismo venha discutir opções estratégicas na ocasião em que estas ainda estejam abertas a escolha⁵⁷.

A chave funcional do mecanismo é trazer a integração das questões ambientais e de sustentabilidade nos processos cíclicos de decisão estratégica; possibilitando a avaliação das opções estratégicas relativamente às oportunidades e riscos para o ambiente e para a sustentabilidade das decisões; e por fim, mas não menos importante, garantir a validação das contribuições da AAE para os processos estratégicos e para os resultados esperados. Para isso que o instituto AAE e os princípios existem⁵⁸.

Desta maneira, alcançados os princípios que norteiam o processo sistemático integrante da AAE, cumpre, em avanço, observar os aspectos gerais que

⁵⁶ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 29. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

⁵⁷ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 16-17. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2015.

⁵⁸ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 32. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

comportam seus métodos e técnicas procedimentais.

3 AS DIRETRIZES E ETAPAS SEQUENCIAIS HABILITADORAS AO ALCANCE DO PENSAMENTO ESTRATÉGICO PROCEDIMENTAL DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICO

Há um vasto campo potencial para aplicação do mecanismo processual sistemático chamado AAE, mas para tanto, importar que se assimile, em geral, os métodos e técnicas que norteiam a ferramenta, possibilitando que a AAE encontre base satisfatória e contundente na perspectiva de cada problema atinente nas etapas da tomada de decisão.

“Num modelo de pensamento estratégico a finalidade da AAE é ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento, identificar e abordar os problemas de uma forma adequada, e ajudar a encontrar opções ambientais e de sustentabilidade”, esclarece Maria do Rosário Partidário⁵⁹.

Para tanto, a AAE é vista como instrumento único, o que faz presumir, erroneamente, que ela consiste sempre nos mesmos critérios, procedimentos e técnicas de avaliação a serem aplicados, independente de que se esteja a avaliar políticas, planos ou programas. Entretanto, o uso dessa ferramenta de cunho tão relevante não é tão simples quanto parece, a prática tem demonstrado que a AAE se revela como instrumento extraordinariamente flexível. Assim, o processo de AAE, “de acordo com o objeto de sua aplicação, assume distintas e variadas formas em termos tanto dos modelos institucionais em que opera como do seu conteúdo técnico”, alerta o Ministério do Meio Ambiente do Brasil⁶⁰.

No que implica ao método da AAE, consiste em estratégias as serem aplicadas em cada etapa da tomada de decisão, trazendo o viés de introduzir a proteção ambiental e a sustentabilidade para todos os níveis decisórios. Ora, a tomada de decisão estratégica corresponde a seis etapas: a primeira etapa consiste em firmar o objetivo da tomada de decisão, e com a entrada da ferramenta AAE, a decisão estratégica passar incluir as questões ambientais e de sustentabilidade na formulação do objetivo. A

⁵⁹ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 29. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

⁶⁰ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

segunda etapa é identificar os caminhos alternativos para alcançar o objetivo da ação estratégica e resolver o problema, e com a entrada da ferramenta AAE, haverá também a necessidade de identificação das alternativas mais sustentáveis, com a preparação do relatório e consultas. A terceira etapa corresponde na escolha das alternativas preferenciais com descrição detalhada da ação estratégica, e com a entrada da ferramenta AAE, busca-se prevenir e avaliar a ocorrência dos impactos negativos nas alternativas de escolha e mitigar os impactos decorrentes da alternativa que for escolhida. A quarta etapa é a tomada de decisão formal e pública, que com a entrada da ferramenta AAE, descreve o relatório de AAE, estabelecendo diretrizes para sua implementação. Por fim, a quinta etapa é a implementação e monitoramento da ação estratégica tomada, com a entrada da ferramenta AAE, monitora-se também os impactos negativos da ação estratégica no meio ambiente e contra a sustentabilidade⁶¹.

De acordo com Paulo Cesar Gonçalves Egler⁶², a Comissão Econômica Europeia – ECE, em sua reunião sugeriu que qualquer processo de AAE precisa cumprir sete etapas básicas para obter seus propósitos, sendo as seguintes:

- Início – definindo a necessidade e o tipo de avaliação ambiental para PPPs, utilizando-se de uma lista mandatória, de um mecanismo de avaliação inicial (screening) ou, de uma combinação de ambos;
- Scoping – identificando as alternativas relevantes e os impactos ambientais que precisam ser considerados, assim como aqueles que devem ser eliminados por não serem relevantes nas avaliações;
- Revisão externa – incluindo a revisão por autoridades governamentais relevantes, especialistas independentes, grupos de interesse e o público em geral. Quando for necessária a manutenção da confidencialidade, todos os esforços devem ser envidados para o envolvimento, pelo menos, de especialistas independentes e de grupos de interesse, que serão consultados em bases confidenciais;
- Participação do público – o público deve ser parte do processo de avaliação ambiental, a menos que requerimentos de confidencialidade ou de limitação de tempo impeçam esse envolvimento;
- Documentação e informação – a informação apresentada em avaliações ambientais para PPPs devem ser elaboradas em tempo hábil e em níveis de detalhe e de profundidade necessários para que o tomador de decisão tome decisões com base na melhor informação disponível;
- Tomada de decisão – os tomadores de decisão devem levar em consideração as conclusões e recomendações da avaliação ambiental, juntamente com as implicações econômicas e sociais dos PPPs;
- Análise pós-decisão – onde possam ocorrer impactos ambientais significativos devido a implementação de PPPs, análises pós decisão dos

⁶¹ THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**. p. 16.

⁶² EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 6-7. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2015.

impactos ambientais devem ser conduzidas e relatadas para os tomadores de decisão. Tendo em consideração essas diferentes fases do processo de AAE, é importante observar que de uma forma ou outra, a maioria ou a totalidade dessas fases está presente na implementação do processo.

O método, estando em consonância com os princípios basilares da AAE, é a forma que estabelece respaldo para as diretrizes da boa prática do mecanismo estratégico. Assim, a AAE é processo estratégico facilitador da sustentabilidade; ela deve assegurar o foco nas poucas questões relevantes, que realmente interessam; consiste em mecanismo que trabalha com processos conceituais (formulação de políticas e planos) e não com resultados em si; ela se aplica às decisões de natureza estratégica em relação ao processo de tomada de decisão⁶³.

Em vista deste discurso, é dentre as características, particularidades e tantas vantagens trazidas pela AAE, que esse processo estratégico tem sido mecanismo cujo incidência vem gerando aplicabilidade no cenário internacional.

4 NOÇÕES SOBRE A CONTEXTUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE) NO BRASIL: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM O IMPLEMENTO DO PROCESSO DE PENSAMENTO ESTRATÉGICO

É cediço que a proteção ambiental brasileira encontra fundamento vigente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 6.938/1981, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, mas não há qualquer norma específica institucionalizada sobre a AAE em âmbito nacional, isto para a regulamentação de seu processo regulatório.

Em 1994, houve em São Paulo a tentativa de se institucionalizar a AAE, em decorrência do reconhecimento das limitações do processo de AIA e em função da necessidade de se avaliar as consequências ambientais das políticas e programas setoriais. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA editou a Resolução SMA-44, que criava a Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica, subordinada ao

⁶³ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 29. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

Secretário Estadual de Meio Ambiente, com a atribuição de analisar a introdução da variável ambiental em PPP's governamentais de interesse público⁶⁴.

De acordo com a resolução, ao CONSEMA e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA cabiam as seguintes atribuições: avaliar as consequências ambientais das diretrizes setoriais; definir o conteúdo e elaborar termos de referência para a elaboração dos estudos; analisar os seus resultados; e produzir relatórios e pareceres sobre a aprovação das AAE dos PPP's.

Com o desdobramento da edição da Resolução SMA-44/94, a SMA encomendou, em 1997, a realização de um estudo denominado Procedimentos Alternativos para a Operacionalização da AAE no Sistema Estadual de Meio Ambiente, que envolveu: o levantamento do estado da arte da experiência internacional; a proposição de diretrizes capazes de orientar o desenvolvimento da AAE no Estado de São Paulo, com base na análise da base institucional vigente e a formulação de procedimentos alternativos para a regulamentação da matéria. Segundo Ministério do Meio Ambiente, o estudo criticou o fato de a Resolução SMA-44/94 induzir a reprodução do modelo de AIA – em que a análise e aprovação dos EIAs era realizada pelo CONSEMA –, com o risco de se instituir um processo de licenciamento ambiental de PPP's ao invés de um novo processo de AAE⁶⁵.

No contexto jurídico, a AAE já encontra discussão, destacando-se a decisão colegiada do Tribunal de Contas da União, proferida pelo acórdão n. 464/2004, que recomenda a adoção da AAE na elaboração do Plano Plurianual e no planejamento de políticas, planos e programas setoriais, que seria outro grande impulso para a expansão da AAE no Brasil. “Em suma, o momento é muito oportuno para se aprofundar a discussão e incentivar a incorporação da AAE como instrumento de planejamento no

⁶⁴ SÃO PAULO (estadual). CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. Resolução SMA Nº 44, de 29 de dezembro de 1994. Designa Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, encarregada de analisar a variável ambiental considerada nas políticas, planos e programas governamentais e de interesse público. Disponível em: <<http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam2/Default.aspx?idPagina=10404>>. Acesso em 2015.

⁶⁵ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.p. 44 e ss.

Governo Federal e cabe a esta Egrégia Corte o papel indutor na utilização de boas práticas pelos gestores públicos federais [...]”⁶⁶.

Apesar da realidade atual da avaliação ambiental estratégica se mostrar muito mais tímida no Brasil do que na maioria dos países europeus, sua adoção vem sendo incentivada pelos estudos sobre o tema⁶⁷.

Na prática, a experiência de utilização da AAE no Brasil ainda é incipiente e sua aplicação tem sido maior para avaliar impactos sinérgicos, cumulativos e estratégicos. São exemplos de uso da AAE: o projeto do gasoduto Bolívia-Brasil, executada por solicitação do BID e do Banco Mundial; a aplicação da AAE para o Programa Rodoanel na Região Metropolitana de São Paulo; experiências recentes de aplicação da AAE para a avaliação de impactos cumulativos de múltiplos projetos de geração de energia hidrelétrica nas bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Tibagi⁶⁸.

A regulamentação da AAE é importante para legitimar os condutores da AAE em virtude da necessária articulação institucional e promoção de ações vitais para a participação popular no processo, além de viabilizar a alocação de recursos humanos e financeiros para sua implementação.

A necessidade de regulamentação legal da aplicação da AAE também é reconhecida pelo próprio Ministério do Meio Ambiente, que no Manual divulgado destaca que para a instituição da AAE no País, é todo indispensável criar uma base legal mínima que suporte e facilite sua implementação e que, pelo menos, determine: as responsabilidades dos órgãos e das instituições encarregadas da formulação de política e do planejamento; as instâncias e fontes de recurso para a realização dos estudos; as

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 464/2004. Plenário. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto. Sessão de 28 de abril de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em 2015.

⁶⁷ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil**. In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível www.iea.usp.br. p.13.

⁶⁸ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 45.

instâncias encarregadas da revisão do processo; o papel dos órgãos e instituições de meio ambiente; e os mecanismos de consulta aos grupos de interesse ⁶⁹.

Vale destacar que já tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.072/03, elaborado pelo deputado Fernando Gabeira ⁷⁰, que pretendia a institucionalização da AAE no âmbito federal. Por meio de alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o projeto previa a realização da AAE no processo de formulação de PPPs, definindo as regras básicas desse instrumento. De acordo com a proposta, os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de PPPs ficariam obrigados a realizar a AAE das PPPs que formulassem. Ocorre que o projeto de lei foi arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

No Brasil, a aplicação da AAE também tenta ganhar força pelos esforços realizados a fim de implementar o Programa de Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Isto por que um dos principais objetivos do ZEE é o desenvolvimento de um processo de avaliação do uso do território que considere a integração dos domínios econômico, social e ambiental no processo de tomada de decisão. Assim, percebe-se que a AAE pode se apoiar nos subsídios técnicos do ZEE para facilitar o processo de definição de políticas adequadas para o desenvolvimento ⁷¹.

Não restam dúvidas de que ferramenta tal qual a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE encontra real pertinência e importância para atuar diretamente no alcance da sustentabilidade em investidas públicas e privadas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a avaliação ambiental estratégica sofreu processo evolutivo na sua conceituação. Primeiramente, ela foi tratada somente como a AIA ao nível de PPPs, seguindo a mesma metodologia de AIA. Adiante, viu-se que a AAE é que participa da tomada de decisão, não apenas avalia os seus efeitos, o que lhe conferiu a

⁶⁹ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p.68.

⁷⁰ GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei. Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/166730.pdf>, Acesso em 2015.

⁷¹ SILVA, Frederico Rodrigues. Avaliação Ambiental Estratégica Como Instrumento De Promoção Do Desenvolvimento Sustentável. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010). p. 321-325.

designação de se centrar na tomada decisão. Em avanço, depreende-se que a AAE é muito mais relevante, ao passo que implica em sair de um domínio estritamente técnico e racional de análise e avaliação para adentrar ao campo da boa governança ambiental das instituições e organizações, bem como da aprendizagem social e política.

Compreendeu-se que a AAE eficaz consiste num processo que continuamente busque fortalecer as instituições, a governança e a tomada de decisão, isto é, que atenha aspectos como diálogo, negociação, cooperação, institucionalidade e governança, movendo-se da racionalidade substantiva ou procedural para a racionalidade deliberativa.

Assim, a AAE se trata de método viabilizador da boa governança, isto porque serve para o alcance dos propósitos da sustentabilidade, no qual as políticas, planos e programas administrativos são avaliados ambientalmente em base regular e de forma abrangente.

A AAE é mecanismo propulsor da sustentabilidade por que nasce desde a tomada de decisão, permitindo pensar em políticas, planos e programas, de iniciativas públicas e privadas, que a encarem como valor supremo, princípio constitucional, máxima de relevância e, principalmente, incentivando o equilíbrio dimensional num ciclo de bem-estar equilibrado para todos com direito ao futuro.

REFERÊNCIAS

BALDUCCI, Alessandro; CALVARESI, Claudio; ZIMMERMANN, Karsten. Strategic environmental assessment, strategic spatial planning and the politics of local knowledge. p.131-146. In: ATKINSON, Rob; TERIZAKIS, Georgios; ZIMMERMANN, Karsten. (Orgs.). **Sustainability in European environmental policy: challenges of governance and knowledge**. London: Routledge, 2011.

BINA, Olivia. Context and systems: thinking more broadly about effectiveness in Strategic Environmental Assessment in China. In: **Environmental Management**, v. 42, 2008. p.717-733.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 464/2004. Plenário. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto. Sessão de 28 de abril de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em 2015.

CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004.

CIMELLARO, Antonino; SCIALÓ, Alfredo. **VAS Valutazione Ambientale Strategica**. Roma: Tipografia del genio civile, 2010.

Comissão Econômica Européia – ECE. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. MP. EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica**. Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf. Acesso em 2015.

DALAL-CLAYTON, Barry; SADLER, Barry. Strategic Environmental Assessment: a rapidly evolving approach. p. 2. In: **Environmental Planning Issues**. n. 18. London: International Institute for Environment and Development - IIED. 1999. Disponível em: <<http://pubs.iied.org/pdfs/7790IIED.pdf>>. Acesso em 2015.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 2. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

FISCHER, Thomas B. **Theory and practice of Strategic Environmental Assessment: towards a more systematic approach**. London: Earthscan, 2007.

GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei. Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/166730.pdf>, Acesso em 2015.

GRANADO, Juliete Ruana Mafra. **A avaliação ambiental estratégica na aplicação do paradigma da sustentabilidade**. 2015. 150 p. Dissertação (Mestrado em Ciência

Jurídica) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí-SC.

JILIBERTO, Rodrigo. Recognizing the institutional dimension of strategic environmental assessment. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 29, n.2, p.133-140, 2011.

KIRCHHOFF, Dennis; MCCARTHY, Dan; CRANDALL, Debbe; WHITELOW, Graham. Strategic environmental assessment and regional infrastructure planning: the case of York Region, Ontario, Canada. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**. v. 29, n. 1, p. 11-26, 2011. Disponível em: <http://www.academia.edu/4995871/Strategic_environmental_assessment_and_regional_infrastructure_planning_the_case_of_York_Region_Ontario_Canada >. Acesso em 2015.

OPPERMANN, Priscila de Almeida. **Estudo da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil em perspectiva comparada**. Dissertação (Mestrado). Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo. São Carlos: 2012.

ORTOLANO, Leonard; SHEPHERD, Anne. Environmental impact assessment: challenges and opportunities. p. 3-30. In: **Impact Assessment**, vol. 13. n.1. Londres: Taylor & Francis Publisher. 1995. Publicação online: 2012. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/07349165.1995.9726076>>. Acesso em 2014.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo Andrade; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de gestão ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004.

SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* apud EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

SADLER, Barry. International trends and developments in SEA process and practice. In: AU, E.W.K.; CHE, L.K.; TAN, Z.; PARTIDARIO, Maria do Rosário (Org.). **International experience on Strategic Environmental Assessment**. Beijing: Center of Strategic Environmental Assessment for China, 2008. p.14-29.

SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 15. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2015.

SÃO PAULO (estadual). CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. Resolução SMA N° 44, de 29 de dezembro de 1994. Designa Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, encarregada de analisar a variável ambiental considerada nas políticas, planos e programas governamentais e de interesse público. Disponível em: <<http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam2/Default.aspx?idPagina=10404>>. Acesso em 2015.

SHARIFZADEGAN, Mohammad Hossein; GOLLAR, Pouya Joudi; AZIZI, Hamid. Assessing the strategic plan of Tehran by sustainable development approach, using the method of “Strategic Environmental Assessment (SEA). p.186. In: SECONDINI, Piero; WU, Xingkuan; TONDELLI, Simona; WU, Jing; e XIE, Hao. Conferência Internacional sobre Edifícios verdes e Cidades Sustentáveis de 2011. Revista **Procedia Engineering**. v. 21, Irã: Elsevier, 2011. Disponível: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877705811048375>>. Acesso em 2015.

SILVA, Frederico Rodrigues. Avaliação ambiental estratégica como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010), p. 301-329.

SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições**. [T12_0503_3073](#). p.1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em:

<<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

SILVA, Frederico Rodrigues. Avaliação Ambiental Estratégica Como Instrumento De Promoção Do Desenvolvimento Sustentável. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia**. Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010). p. 321-325.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.) **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: O ciclo do equilíbrio do bem estar**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>> Acesso em: set. de 2014.

SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes. **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): limitações dos estudos de impacto ambiental (EIA)**. XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Disponível em http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf. Acesso em 2015.

THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental Assessment in action**. 2. ed. London: Earthscan, 2010.

UNALAN, Dilek; COWELL, Richard. Adoption of the EU SEA Directive in Turkey. In: **Environmental Impact Assessment Review**. v. 29, 2009. p. 243-251.

VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.